PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015086-76.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALFREDO CARVALHO CARNEIRO Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA OAB/BA: 25.316 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O SEMIABERTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA: 1 — ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR UMA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 386. INCISOS V E VII DO CPP E RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO ESSENCIAL, TENDO EM VISTA O DESCONHECIMENTO DA NATUREZA ILÍCITA DA MERCADORIA APREENDIDA NO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU. NÃO PROVIMENTO. A INSTRUCÃO PROBATÓRIA REVELOU DE MANEIRA SATISFATÓRIA A PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ROBUSTEZ DA PROVA ORAL E PERICIAL APTAS À PERFECTIBILIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA PENAL. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE SUSTENTE A VERSÃO DO ERRO DE TIPO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2 — RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA VIOLAÇÃO AO SIGILO TELEFÔNICO DO RÉU. REJEIÇÃO. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REVELOU AUTORIZAÇÃO DO RÉU PARA QUE OS POLICIAIS ACESSASSEM SEU CELULAR, A FIM DE COMPROVAR A SOLICITAÇÃO DE CORRIDA DE TERCEIRO POR APLICATIVO. ADEMAIS, AS PROVAS CONSTANTES NO CELULAR DO RÉU UTILIZADAS PARA A CONDENAÇÃO FORAM OBTIDAS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO POLICIAL E DEFERIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE JUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DE PROVAS. 3 — APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO FICOU CONSTATADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, EMBORA ROBUSTA A PROVA DO TRÁFICO DE DROGAS OBTIDA POR MEIO DA PROVA ORAL, DA APREENSÃO DE DROGAS E DOS DADOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR DO APELANTE. O CARÁTER DE PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE DA SUPOSTA DEDICAÇÃO NÃO FOI IDENTIFICADO NOS AUTOS, CUIDANDO-SE, EM CONTRAPARTIDA, DE RÉU PRIMÁRIO, SEM REGISTROS CRIMINAIS. A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, POR OUTRO LADO, BEM COMO A NOCIVIDADE DA COCAÍNA, AUTORIZA A MODULAÇÃO DO QUANTUM PREVISTO NO § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PENA REDIMENSIONADA PARA 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL, MAIS 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. 4 — APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime de nº. 8015086-76.2021.8.05.0080, oriundos da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como apelante ALFREDO CARVALHO CARNEIRO e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO, reconhecendo a incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, redimensionando a pena do recorrente ALFREDO CARVALHO CARNEIRO para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa na fração de

1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do voto da Relatora: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015086-76.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALFREDO CARVALHO CARNEIRO Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA OAB/BA: 25.316 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ALFREDO CARVALHO CARNEIRO, em face da r. Sentença de ID 28186610, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06 a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto, mais 600 (seiscentos) dias-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Narra a denúncia de ID 135805816 que, no dia 30/06/2021, uma equipe da polícia militar, objetivando averiguar denúncia anônima de tráfico de drogas realizado a bordo de um veículo FIAT MOB LIKE, placa policial PCF1C78, cor branca, dirigiu-se ao cruzamento com a Rua Concórdia, sentido Avenida Fraga Maia, em Feira de Santana, quando se deparou com o citado veículo e abordou o seu condutor, identificado como Alfredo Carvalho Carneiro. Procedida a revista no veículo, foram localizados pelos policiais 04 (quatro) tabletes de cocaína acondicionados em uma caixa térmica na mala do veículo, com massa bruta de 3.710,12 kg (três quilos, setecentos e dez gramas e doze centigramas). Questionado informalmente pela equipe policial sobre as drogas, o recorrente informou que iria entregá-las em frente a concessionária de automóveis Gil Veículos, situada na Av. Maria Quitéria, razão pela qual a guarnição diligenciou até o local mencionado, momento em que Alfredo apontou como destinatário da droga a pessoa de Ronald José Souza Queiroz, o qual alegou desconhecer a droga apreendida. Desta forma, o recorrente Alfredo e Ronald José Souza Queiroz foram denunciados pela conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual sobreveio sentença penal condenatória em relação ao recorrente, nos termos acima referidos, sendo o corréu Ronald absolvido na forma do art. 386, inciso VII do CPP, sendo-lhe aplicado o princípio do in dubio pro reo. Irresignado com a édito condenatório, ALFREDO CARVALHO CARNEIRO, por intermédio de seu advogado constituído, interpôs o presente apelo, pugnando pela reforma da sentença para: 1) absolvê-lo da imputação do tráfico de drogas, aduzindo a inexistência de provas, na forma do art. 386, incisos V e VII do CPP e em razão do erro de tipo, afirmando o desconhecimento da procedência ilícita do material apreendido, nos termos do art. 20 do Código Penal; 2) reconhecer a nulidade da prova obtida a partir do celular, uma vez que inexistiu autorização judicial para ter acesso aos dados armazenados no aparelho; 3) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, em seu patamar máximo, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, bem assim, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 28186627). O Ministério Público do Estado da Bahia, em sede de contrarrazões acostadas ao ID 28186629, requereu a manutenção integral da sentença condenatória, considerando suficientemente demonstrada a comprovação da justa causa penal, não havendo que se falar em absolvição,

tampouco na aplicação da redutora de pena. A Procuradoria de Justiça, por meio do opinativo ID 33855895, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, adotando a linha de argumentação do órgão ministerial apresentada no primeiro grau. Na condição de Relatora os presentes autos vieram conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8015086-76.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALFREDO CARVALHO CARNEIRO Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA OAB/BA: 25.316 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. E, tendo em vista a inexistência de questões preliminares, passa-se ao enfrentamento meritório que almeja: a absolvição do recorrente por inexistência/insuficiência de prova; a absolvição por erro de tipo; a declaração de nulidade da prova obtida no celular do réu, considerando a inexistência de autorização judicial; a aplicação do art. 33, \S 4º da Lei nº. 11.343/2006, alterando o regime inicial de cumprimento de pena, bem como substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1) DA ABSOLVICÃO. INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO DE TIPO: Compulsando os autos verifica—se que a imputação que recai sobre o apelante ALFREDO CARVALHO CARNEIRO é a prática do tráfico de drogas ocorrido no dia 30/06/2021, em virtude de ter sido apreendido no veículo FIAT MOB LIKE, placa policial PCF1C78, cor branca, conduzido por ele, 04 (quatro) tabletes de cocaína acondicionados em uma caixa térmica na mala do automóvel, com massa bruta de 3.710,12 kg (três guilos, setecentos e dez gramas e doze centigramas). A intenção da defesa no manejo do presente recurso é o reconhecimento da absolvição do réu por ausência ou insuficiência de provas quanto ao suposto tráfico de drogas, ou o reconhecimento da atipicidade da conduta por erro de tipo, destacando que o apelante não tinha conhecimento que "tal substância estava sendo armazenada no automóvel", cuidando-se de uma "falsa percepção da realidade, a qual notadamente não deu causa o Recorrente, não havendo dolo". Com efeito, a fim de construir uma linha cronológica de fatos que antecederam as circunstâncias da apreensão dos quatro tabletes de cocaína localizados no porta-malas do veículo MOBI LIKE branco, locado pelo réu para realização de transporte por aplicativos, passa-se ao exame dos elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. Segundo se infere do Inquérito Policial de nº. 144/2021, oriundo o Departamento de Repressão e Combate ao crime Organizado — DRACO Coordenação de Narcóticos, os policiais militares Roberto Barbosa de Figueiredo e Henrique do Prado Reis de Oliveira encontravam—se de serviço no dia 30/06/2021 quando receberam informação da SOINT sobre a prática do tráfico de drogas a bordo de um veículo Fiat Mobi Like, de cor branca e placa policial PCF1C78, plotado com a inscrição da marca "Maxim — Viagens e entregas". Consta do procedimento investigativo que a guarnição ao passar pelo cruzamento da Av. Maria Quitéria com a Rua Concórdia, sentido Av. Fraga Maia, deparou-se com o citado veículo e, ao procederem à abordagem e revista do Fiat Mobi conduzido por Alfredo Carvalho Carneiro, que se identificou como motorista de aplicativo, lograram encontrar no porta-malas do carro uma caixa térmica contendo quatro tabletes de cocaína. Ao ser indagado sobre a

origem da droga, os policiais relataram à Autoridade Policial, que o recorrente indicou como destinatário da encomenda uma pessoa cuja localização estaria na Av. Maria Quitéria, próxima a uma concessionária de veículos, oportunidade em que se dirigiram todos a bordo do veículo Fiat Mobi ao local apontado por Alfredo. O homem identificado como Ronald aguardava na calçada e, quando questionado sobre as drogas, alegou desconhecer a sua existência, aduzindo ter solicitado, tão somente, uma corrida. Diante da situação apresentada, o recorrente Alfredo Carvalho Carneiro e Ronald José Souza Queiroz foram presos em flagrante delito e encaminhados à delegacia. Colheu-se os depoimentos dos policiais militares envolvidos na diligência, bem como o interrogatório dos flagranteados, que negaram os fatos, tendo o recorrente informado que alugava o veículo em questão pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por semana, para a realização de transporte de pessoas pelo aplicativo, dividindo a locação com Fábio, que também realizava transporte de pessoas. Narrou que na noite anterior à sua prisão: ID 28186532 — fls. 05/07: "(...) por volta das 17:00hs, chegou no apartamento de Fábio, localizado na Vila Olímpia (...), que por volta das 18:00hs, se fez presente no local uma pessoa, cujo nome não sabe declinar e também amigo de Fábio; que por volta das 20:00hs, este indivíduo, pediu o carro emprestado a Fábio, alegando que iria até o Posto Menor Preço, localizado na Pedra do Descanso, não informando qual seria o motivo para a saída; que cerca de 30 minutos depois, a pessoa retornou ao apartamento: que o interrogado foi dormir e não sabe informar se ele dormiu no local ou foi embora; que na data de hoje, por volta das 07:00hs, saiu com Fábio, deixando-o na residência da genitora, localizada no bairro Pedra do Descanso, não sabendo informar o endereço, mas fica próximo ao estabelecimento comercial Petros Material de Construção; que Fábio pediu ao interrogado para pegar a mesma pessoa da noite anterior na Av Maria Quiteria, informando que iriam fazer entregas de sacos de lixos em diversos pontos da cidade; que o interrogado não acertou qualquer valor para fazer a rota de entrega; que por volta das 09:00hs, o interrogado recebeu um telefonema do colega de Fábio, sendo informado que o encontro seria na Av Maria Quiteria, próximo ao Posto de Combustível; que no cruzamento da Av Maria Quiteria com a Rua da Concórdia, o interrogado foi abordado por duas guarnições da Polícia Militar; que na ocasião foi retirado do veículo para ser revistado, momento em que um dos policiais, abriu a porta esquerda traseira, abaixou o encosto do banco traseiro, que neste momento o interrogado visualizou uma caixa térmica colocada no porta malas do veículo; que os policiais abriram a caixa e mostraram 04 tabletes de alguma substância que desconhecia; que ao ser indagado de quem seria aquele produto, o interrogado negou ser de sua propriedade, indicando o amigo de Fábio como possível dono; que disse aos policiais que iria encontrá-lo próximo do local da abordagem; que o interrogado foi colocado novamente dentro do Fiat Mobi, sendo acompanhado por dois PM's, sendo que um deles assumiu a condução; que pouco mais a frente a pessoa que iria embarcar no veículo foi localizada e também colocada dentro do veículo e ambos foram apresentados nesta delegacia; que somente na apresentação tomou conhecimento que o nome da pessoa era RONALD; que nega ser o proprietário da droga encontrada no porta malas do veiculo; que o interrogado afirma que a droga pertence a pessoa de Ronald, pessoa que esteve no apartamento de Fábio na noite anterior e pediu o veículo emprestado para sair até o Posto Menor Preço; que Fábio conhece a pessoa de Ronald e faz "corridas" de veículo para o mesmo; que o interrogado nunca fez nenhuma "corrida" de aplicativo para Ronald, sendo a primeira

vez; que Fábio disse ao interrogado que a "corrida" seria para entregas de sacos plásticos produzidos por Ronald. que o nº do telefone de Fábio é nº 75 99130-6088; que após deixar Fábio na casa da genitora o interrogado não foi a lugar nenhum, somente voltou para o apartamento e aguardou o contato de Ronald, que aconteceu por volta das 09:00hs; que o interrogado afirma que alugou o carro, mas o veículo estava em poder de Fábio, há mais ou menos trinta dias e hoje fez um apenas um favor para Fábio; que o interrogado não faz uso da substância tóxica nem entorpecente; que nunca foi nem processado;" Ronald, por sua vez, narrou que trabalha vendendo sacos plásticos para lixo e sua mãe é a responsável pela produção dos sacos, sendo a empresa administrada por ambos e denominada Renove Sacos para Lixo Reforçado. Informou que para a distribuição do material produzido sempre utiliza carros de terceiros, geralmente de aplicativos de transporte, tendo como custo de diária entre oitenta e cem reais. ID 28186532 — fls. 08/09: "que na data ontem, por volta das 20:00hs, entrou em contato um conhecido de apelido "GORDO", o q motorista de aplicativo acertando com o mesmo um "corrida" hoje pela manhã, a fim de fazer entregas de sacos plásticos em diversos locais da cidade; que hoje pela manhã, por volta das 09:30hs, entrou em contato com "GORDO" (Alfredo) e marcou com o mesmo o encontro na Av. Maria Quitéria, mais precisamente em frente a empresa Canário Veículos; que em determinado momento, o interrogado avistou o carro de "GORDO" e ao entrar no veículo foi surpreendido com a presenca de três policiais militares: que não era "GORDO" o condutor do veículo, estando o meso sentado no banco traseiro; que o veículo era conduzido por um policial militar; que o interrogado sentou no banco do passageiro; que o interrogado foi informado da existência de algum tipo de droga no veículo, não sendo informado a quantidade; que o interrogado não tinha conhecimento da existência da droga; que o interrogado informou aos policiais militares que não sabia da existência da droga; que o interrogado nega ter qualquer envolvimento com a droga encontrada no veículo de "GORDO"; que somente na delegacia tomou conhecimento que o nome de GORDO é Alfredo; que não sabe informar onde a droga foi encontrada no veículo; que volta a afirmar que acionou Alfredo apenas para fazer entregas de sacos plásticos; que não sabe dizer a quem pertence a droga encontrada no veículo; que é a segunda vez que utiliza os serviços de "GORDO" para este fim, geralmente utiliza os serviços de outro motorista, este chamado FÁBIO, telefone 75 99246-5694, inclusive foi ele que passou o contato de "GORDO", caso o interrogado precisasse e ele não estivesse disponível ; que o interrogado faz uso da substância conhecida como maconha; que nunca foi nem processado". No curso na investigação o delegado de polícia representou pela prisão preventiva dos flagranteados e autorização judicial para a extração de dados constantes nos celulares 75 982159899, 75 981192626, 75 992018217 (pertencentes ao investigado Alfredo Carvalho Carneiro) e 75 982627863 (pertencente ao investigado Ronald José Souza Queiroz) — do dia 01/06/2021 ao dia 30/06/2021 — a fim de aprofundar a investigação do tráfico de drogas, ID 28186532 — fls. 26/27. Foi proferida decisão homologando o flagrante, decretando a preventiva e autorizando a quebra do sigilo de ERB e de bilhetagem do ramal utilizado nos aparelhos apreendidos, no período entre 01/06/2021 e 30/06/2021, ID 28186532 — fls. 32/36. Realizada a perícia no veículo apreendido em poder do recorrente, foi constatada a presença de vestígios de cocaína — ID 28186532 — fl. 63: "veículo portando placa policial PCF-1C78, marca Fiat, modelo Mob Like, tipo automóvel cor branca. Após minuciosa inspeção foi possível observar no interior do mesmo, mais precisamente no painel e no

forro de uma almofada que se encontrava no compartimento de bagagem, vestígios de substância sólida em forma de pó de cor branca. Os referidos resíduos foram coletados e submetidos aos exames macroscópicos, fisicos e teste químico (Reação de Tiocianato de Cobalto). Apresentando resultado POSITIVO para Cocaína. Observação: Devido a exígua ínfima quantidade de substância não foi possível realizar o exame I definitivo para cocaína. cor branca. Seque anexo a este Laudo a chave do referido veículo." O Relatório de Investigação Criminal - RIC, ID 28186532 - fls. 90/95, apontou os seguintes dados acerca do ERB dos terminais e da bilhetagem: "1.1. DOS DADOS DE ERB DO TERMINAL 75 982159899 Em análise aos dados apresentados, foi identificado que a maior movimenta* se dera na cidade de Feira de Santana-BA, ao menos com efetivo registro de ERB, indicando que o investigado se manteve a maior parte do tempo na área desta cidade. Em análise aos registros de antena apresentados pelo terminal, foi possível determinar que na maior parte do tempo, o investigado apresentou localização correspondente ao bairro Muchila, conforme se apresenta abaixo: (...) No entanto, faz-se mister destacar que no dia 29/06/2021, foi registrado um deslocamento para a cidade de Rufa& Jambeiro, às 14h07m, pouco depois da praça de pedágio, conforme apresentado na imagem abaixo: (...) 1.2. DOS DADOS DE ERB DO TERMINAL 75 981192626 Chamou atenção desta equipe policial, o fato do investigado apresentar registro de ERB constante na região da Pedra do Descanso, em local que corresponde à área da residência do Sr. Fábio de Santana, o que indica que o investigado freguentava com assiduidade a residência do mesmo. Necessário chamar a atenção para o fato de o terminal apresentar no referido local no dia 29/06/2021, às 11h13m, conforme figura baixo. 1.3. DOS DADOS DE ERB DO TERMINAL 75 982627863 Em continuidade, foi feita a análise do terminal utilizado pelo Sr. Ronald José Souza Queiroz, o qual não apresentara deslocamento para fora de Feira de Santana-BA, sendo o registro de antena mais recente apontava para a região de Queimadinha, conforme se apresenta abaixo: (...) A referida ERB corresponde com a localização onde o investigado foi preso, enquanto aguardava para receber a droga, bem como é a mesma ERB recorrente encontrada na análise dos terminais utilizados pelo Sr. Alfredo Carvalho, o que indica a convergência de movimentação entre os dois. Outrossim, chama atenção o fato de que o investigado apresentara registro de ERB nas proximidades da residência do Sr. Fábio Ferreira de Santana nos dias 28/06, 29/06 e 30/06 (dia de sua prisão), conforme se apresenta abaixo: (...) Assim, diante do apresentado, é possível apontar que o investigado esteve em região próxima à residência do Sr. Fábio nos últimos dias que antecederam sua prisão. 1.4. DOS DADOS DE BILHETAGEM REVERSA DOS TERMINAIS Através das informações de bilhetagem fornecidas pelas operadoras, foram feitas pesquisas no intuito de localizar contatos frequentes e comuns aos três números, sobretudo em momentos próximos ao período da prisão. Assim, inicialmente, apontamos a identificação de 14 contatos do terminal 75 981192626 com o número 75 991306088 (telefone fornecido pelo Sr. Fábio Ferreira em seu interrogatório). Também foram encontrados registros de chamadas para o número do Sr. Fábio no terminal 75 982627863 (número utilizado por Ronald José). Por fim, importante apontar que foram identificados 16 registros de contato do terminal 75 982627863 com o número 75 983621437 (usuário não identificado), sendo inclusive o último número a entrar em I contato com o investigado antes de sua prisão." Já o Relatório de Investigação Criminal - RIC, ID 28186532 fls. 156/161, apontou a existência de imagens e áudios no aparelho celular do recorrente Alfredo Carvalho Carneiro indicativos da prática do tráfico

de drogas, consistentes em duas imagens com balança de precisão pesando um saco com pó branco, aparecendo ao fundo da fotografia um cartão do Banco da Caixa Econômica em nome do apelante: (Image/ 1624180084954_-280430594_IMG-20210614-WA0107.jpeg; e Image/ 1624180084954 -366318047 IMG-20210614-WA0104jpeg). É possível observar do referido RIC, ainda, mais duas fotografias com indicação de droga (Image/ IMG-20210528-WA0169.jpg e Image/IMG-20210528-WA0174.jpg), sendo uma delas um pó branco. Ademais, realizou-se análise por amostragem dos 662 (seiscentos e sessenta e dois) arquivos de áudios extraídos do celular do apelante, constando o seguinte teor: "Assim, inicialmente, foi identificado um áudio produzido por pessoa não identificada, em que há urna mensagem referente à quantidade de droga que o indivíduo pegou: HNI: "Eu pequei 50 dessa truta que tava fraca e Michael 50 da forte, só que eu nem cheguei a botar na frente que eu tinha que viajar, tava em Amargosa" (Audio/PTT-20210629-WA0048.opus) HNI: "Mas como já *ta no pino, a gente guarda pra outra da forte, o que é for, troca só 50, ta ligado? Não era nem pra eu ter embalado essa porra, embalei pra fazer o corre, acabei que eu nem fiz nada, tive que viajar e fiquei na pousada la. Ai a gente faz isso, tu traz 50 dessa forte, ta ligada? Ai outra 50 dessa tua de boa, a gente troca pela essa ai da outra mais forte. Ai continua as mesmas 100, ta ligado?"(Audio/PTT20210629-WA0049.opus) Outra pessoa então responde à mensagem:"Já é pai! Ou então nós faz o seguinte: desembolar 50 aqui que troca ai. Como tu não usou ainda, então vai trabalhando ai, qualquer coisa, a gente troca 50". (Audio/PTT-20210629- WA0050.opus)" Foram chamados para depor Fábio Ferreira de Santana, apontado pelo recorrente como a pessoa com quem dividia o aluquel do carro, ID 28186532 - fls. 53/55, bem como o proprietário do veículo e sócio da empresa de locação Brandão Locar, o Sr. Albino Brandão de Souza Neto, que apresentou o contrato de locação entre sua empresa e o recorrente, ID 28186532 - fls. 56/61. Perante o delegado, Fábio declarou que: "e é carreteiro e no final de maio resolveu deixar o serviço e passar a trabalhar como motorista do aplicativo Uber; que, um amigo do interrogado disse que tinha um amigo, conhecido como "NETO', o qual rodava Uber em carro alugado e que este poderia alugar para o interrogado; que, o interrogado, manteve contato com Neto; que já conhecia"neto' de vista; que, Neto disse que teria alugado o carro pelo valor de R\$ 400,00 semanais; que o interrogado decidiu fazer o teste e ficou com o carro, Fiat Moby, que lhe fora passado por Neto; que o interrogado combinou que rodaria com o carro das 06 às 18:00h e pagaria a neto o valor de R\$ 200,00, referente à metade do valor cobrado pela locadora; que o interrogado rodava durante o dia e entregava o veiculo a noite para Neto; que, "NETO" ia até a casa do interrogado pegar o carro; que, em algumas oportunidades Neto pegou o cano na casa da genitora do interrogado; que o interrogado conhece RONALD desde criança; que Ronald é usuário de drogas, tipo Crack e a genitora deste trabalha com revenda de embalagens plásticas; que o interrogado costumava comprar os fardos de sacos plásticos com a Sra. Sônia, mãe de Ronald, pelo valor de R\$ 30,00 e revendia por R\$ 50,00; que, o interrogado fazia entregas e cobranças das vendas da Sra. Sônia; que, o interrogado fez em média 04 percursos com o veiculo; que Ronald estava presente nesses roteiros; que visitavam mercadinhos da cidade; que, no dia 29/06/2021 o interrogado decidiu parar de trabalhar como motorista do aplicativo supracitado, pois não estava rendendo o lucro esperado; que, decidiu retomar ao trabalho como motorista de carreta; que, ligou para NETO e disse para ele ir buscar o carro no condomínio; que o interrogado entregou o carro a Neto por volta das 18:30

h; que Neto ficou conversando com o interrogado, oportunidade em que Ronald chegou ao condomínio; que, NETO entregou o carro a Ronald para este abastecer; que Ronald saiu sozinho para o posto de combustível; que Ronald retornou logo depois para o condomínio; que, o interrogado disse para NETO, levar Ronald e a mãe deste, no dia seguinte para fazer as entregas das sacolas; que, D. Sônia não deixa RONALD levar as sacolas sozinho, pois, como é usuário de drogas acaba desviando mercadoria e dinheiro; que o interrgado não iria mais acompanhar D. Sônia nas entregas, pois iria viajar no dia 30/06/21 para o Estado do Ceará; que transportou vergalhão da marca Belgo e retornou carregado de cimento; que, o interrogado desconfiava de NETO, pois sempre que estavam juntos e Neto recebia alguma ligação telefônica, procurava se afastar para o interrogado não ouvir a conversa; que o interrogado nunca foi preso;" Acostou ao caderno investigativo o contrato de transporte de carga realizado com a empresa TRANSAGIL LTDA, datado de 06/07/2021, tendo o declarante acima referido como parte contratada. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 28186532 — fl. 16) e dos laudos de constatação e definitivo de drogas, (ID 28186532 - fl. 19 e 28186532 - fl. 82), respectivamente, atestando a apreensão dos entorpecentes acima descritos, detalhando a natureza e quantidade das drogas apreendidas. No curso da persecução penal realizada em Juízo foi ouvido Fábio Ferreira de Santana, na qualidade de declarante, procedendo-se à colheita do depoimento da testemunha Tenente Roberto Barbosa de Figueiredo. Por fim. foi colhido o interrogatório do recorrente Alfredo e de Ronald. Eis o conteúdo da prova oral: Fábio Ferreira de Santana - Lifesize: Que exerce a profissão de motorista e carreteiro. Que é amigo de ambos os réus. Que conhece Ronald desde criança. Que soube da prisão dos réus por meio da família e amigos, quando estava em Feira de Santana carregando um carreto para se preparar para viajar para o Estado do Ceará. Que chama Alfredo de Neto. Que em maio de 2021 foi despedido da Coca-Cola e perguntou a Neto a indicação de um carro para alugar e poder rodar de Uber, uma vez que pretendia adquirir um carro com o valor da rescisão e trabalhar como motorista de aplicativo. Que ficou trabalhando com ele, rodando o carro durante o dia e de noite devolvia o carro a ele. Que rodava pelo aplicativo Maxims. Que não fazia serviço para Alfredo, que dividia o aluguel do carro com ele. Que passou quinze dias revezado o carro com Neto. E que todas as corridas que fez nesses dias foi pelo aplicativo Maxims. E sobre Ronald, a mãe dele faz, borda sacola plástica de lixo e vende o fardo. Eu saía com ela e Ronald para fazer entrega. Mas de esporadicamente, duas vezes na semana, três vezes, só na parte da manhã. O nome da mãe de Ronald é dona Sônia, a gente foi nascido e criado junto no bairro. O acerto foi entre eu e ela, eu chequei a fazer um investimento em dinheiro na compra desses sacos e saia entregando com ela para os mercadinhos próximo ao Shopping Iguatemi e outros lugares, porque ela já tinha os clientes fixos. Variava a quantidade de fardos. O transporte era feito nesse veículo branco Mobi. Eu trabalhava das 07 às 18hs. O pagamento era feito a Neto, quatrocentos reais por semana, mas eu repassava a ele duzentos, pois era dividido. Que de dona Sônia eu cobrava dez reais por fardo entregue. Se fosse 10 fardos, era 10 reais por fardo. Que a entrega era sempre eu, Ronald e dona Sônia. A devolução do carro era mais ou menos 17hs, quando o movimento começava a ficar mais brando. Eu ligava para Alfredo, pegava ele e ele me deixava no condomínio e ele ia embora. Eu geralmente pegava ele na casa da mãe dele. Eu não sei se ele ficava o período na manhã toda na casa da mãe dele, mas eu deixava em casa de

manhã. Ronald é usuário de drogas, mas eu nunca soube de tráfico. Todo mundo sabe, a família toda sabe que ele é usuário. Ele já chegou a fazer tratamento. Fui eu quem indicou Ronald a Alfredo para fazer a corrida das entregas dos sacos, porque para mim não estava sendo viável, chegava no final do dia eu estava com trinta, quarenta reais. Ai depois de quinze dias eu caí fora, voltei a fazer serviço de carreteiro. Eu recebi uma proposta de trabalho e comecei a trabalhar no dia seguinte. Avisei a Neto no dia anterior e falei que se ele quisesse fazer as entregas da sacola. No dia anterior ao fato, eu fiz as entregas de sacola com Ronald, pequei o Neto em casa, no final da tarde, e fomos lá pro condomínio e apresentei ele. "Se você quiser, Neto vai ficar fazendo a entrega das sacolas com você. Pra mim não dá, porque não tá sendo viável". Eu resido no Olívia Life. A conversa foi em frente ao prédio. Ai nesse meio tempo eu falei, "vou tomar um banho", ai o Ronald falou vou no posto, não demorou, retornou, e foi embora em outro carro. Ronald pediu o carro para comprar cigarro. Alfredo emprestou o carro a Ronald. Alfredo ficou na portaria e eu subi para tomar banho. Eu não sei porque ele abasteceu o carro, ele pediu o carro pra comprar cigarro. Quando ele voltou eu não vi mais o Ronald, quando eu desci ele já tinha entregue o carro e foi embora. Que Alfredo me deixou na casa de minha mãe com esse carro Mobi. Isso foi na noite anterior à prisão. No dia da prisão eu estava na Goob carregando a carreta. Eu fui pra lá 7hs da manhã. Eu fui com o caminhão pra lá. O caminhão estava na casa de minha mãe. Ele (Neto) me deixou 6:50hs. na casa de minha mãe. Me pegou em casa e deixou na casa de minha mãe. Eu desconfiava de Neto no telefone, porque toda vez que ele pegava o telefone se escondia. Mas nunca vi ou soube de nada dele lá da região, nunca vi ele fazendo nada de errado. A desconfiança que disse que tinha em relação a Neto era essa guestão de atender o telefone e sair de perto. Que eu saiba, antes do encontro marcado por ele, Ronald e Alfredo não se conheciam. Que essa subida pra tomar banho foi entre 10 e 15 minutos. Eu vi Ronald saindo com o carro. Quando eu desci Ronald já estava saindo em outro carro, no Uber, e Alfredo ficou com o carro Mobi. Não. Eu não fui pra casa de minha mãe nessa noite, eu fui na manhã seguinte. Que Neto foi me pegar em casa e levar na casa de minha mãe, antes das 7hs. A única conversa que eu tive com Alfredo de manhã, antes dele me deixar na casa de minha mãe foi lembrando a ele para ir fazer as entregas dos sacos. Que não sabe dizer como foi a prisão de Alfredo, só fiquei sabendo que Roni (Ronald) estava com a Rondesp. Que Alfredo não comentou comigo o que ele fez antes de me deixar na casa de minha mãe. O motivo da entrega das sacolas ser sempre em três é porque dona Sônia gosta de ficar de olho nas mercadorias dela, de pegar o dinheirinho dela. O combinado era Alfredo pegar Ronald, e pegar a mãe dele, para fazer as entregas. Que Alfredo dormiu na sua casa. Chegou por volta das 17hs e só saiu no outro dia de manhã para te deixar na casa de sua mãe. Que na noite anterior à prisão Alfredo dormiu na sua casa. Que nunca soube de Ronald traficando, roubado, fazendo coisas ilícitas. Ronald já fez tratamento por ser usuário. Testemunha de acusação Tenente Roberto Barbosa de Figueiredo - Lifesize: Que estavam retornando de Conceição do Jacuípe, depois que teve uma explosão de usina de fabrico de asfalto. Durante o retorno, foram informados pela SOINT de que receberam uma denúncia anônima de que um veículo que saiu do Vila Olímpia estava indo em direção à avenida Maria Quitéria e que estaria transportando uma certa quantidade de entorpecente na mala deste veículo. Que adotaram, então, as diligências necessárias, interceptando o veículo no cruzamento da Rua Concórdia. Ao dar voz de parada, foi atendido pelo condutor, foi detectado

que existia uma substância análoga a cocaína, dentro de um recipiente que estava dentro de uma caixa térmica. O condutor disse que desconhecia do que se tratava e que ele serviria como uma espécie de remetente. O condutor indicou, então, para quem entregaria. Quando chegaram próximo a uma concessionária, foi identificado pelo condutor quem seria o segundo. Diante desta situação, ambos foram conduzidos. Que a polícia esperou que o trânsito fosse interrompido, em decorrência do sinal semafórico e, assim, diante da impossibilidade de fuga, ele foi abordado. Não se recorda da existência de sacolas no interior do veículo. Que o senhor Alfredo afirmou que teria sido contratado para realizar uma corrida por meio de aplicativo de transporte, mas ao acessar o aparelho celular do réu não havia no aplicativo nenhum transporte solicitado por meio do aplicativo. Que ao chegar no local onde a droga seria entregue, o destinatário estava sozinho. O que ficou nítido é que já existia uma relação entre eles, pela forma como Ronald se dirigiu ao veículo. Ronald já foi abrindo a porta do passageiro. As versões deles eram contraditórias, havia um desencontro. Um alegou que não sabia que se tratava de substância entorpecente, enquanto o outro alegou que não seria o receptador da encomenda. Que teve acesso ao celular do condutor do veículo, com permissão dele, para verificar se havia mesmo uma corrida em curso, conforme alegado. Que somente teve acesso ao whatsapp. Não tinha autorização judicial para acesso ao celular, mas isso não foi feito de forma coercitiva, o próprio condutor quis mostrar o celular para comprovar que ele não sabia quem seria o provável receptador. Quando Alfredo foi abordado falou que tinha sido solicitada uma corrida por aplicativo, que ele não sabia quem era, para fazer a entrega de um material. As informações recebidas pela SOINT somente mencionavam o veículo, não fazia referência a pessoas. Não foi encontrado com Ronald nenhum ilícito no momento da revista pessoal. Somente a droga no carro. Que identificou no celular uma comunicação entre ambos. Alfredo Carvalho Carneiro — interrogatório — Lifesize: Eu estava na Av. Maria Quitéria, em um veículo Fiat Mobi, que é locado por mim. Encontrei o contato pelo OLX e fiz contato, o nome dele é Albino. Pagava 400 reais por semana. Eu fazia as viagens por aplicativo ou para conhecidos. As viagens eram mais para Feira de Santana e regiões próximas, como São Gonçalo. Eu tinha combinado as entregas de saco de lixo. Os sacos já estavam no carro e essa entrega quem fazia era Fábio e Ronald. Mas eu ia suprir essa necessidade, porque Fábio não ia poder, pois ia viajar, era carreteiro e me pediu para fazer as entregas. Fábio tinha ficado desempregado e estava conversando sobre como é ser motorista de aplicativo. Então eu dividi o carro com ele pra ter essa experiência, para ele não precisar alugar sem saber como era. Eu estava cadastrado no Uber, mas o carro estava plotado com a propaganda do Maxim, um aplicativo novo que chegou na cidade. O acordo com Fábio era pra ele fazer corrida pela Maxim. Eu permiti que ele fizesse o uso do carro durante o dia, para ele conhecer a rotina e eu estava pegando mais pela noite, mas quando eu precisasse eu pegava de dia também. No dia 29, um dia antes de eu ser preso, Fábio passou para me pegar em casa para me levar ao condomínio dele, pra combinar as estregas do dia seguinte, isso lá pelo final da tarde início da noite. Chegando no condomínio Ronald pediu o carro e como Ronald tinha contato com Fábio, ele pegou e saiu com o carro, dizendo que ia no posto em dona Maria, e eu fiquei lá. Nesse dia, inclusive, eu até dormi lá no apartamento e só sai de manhã. Então eu nem tive contato com o carro, só de manhã quando fui levar Fábio até a casa dele pra levar o caminhão e viajar. Ronald devolveu o veículo (Mobi) e saiu logo depois em outro. Ele ficou cerca de uns 20

minutos. O material a ser entregue no dia seguinte já estava no carro, porque o que sobrava do dia anterior já ficava no carro para o dia seguinte, ai quando acabasse buscava mais. Chequei a ver o material, ficava na mala. Eu fui ver que o material estava na mala após a abordagem policial. Eu sabia que tinha material na mala porque já tinha me avisado. A polícia não chegou a abrir a mala do carro. Eles baixaram o banco de trás e dava para ver uma caixa térmica e umas sacolas. O policial pediu que eu desbloqueasse, mas eu tentei resistir um pouco, mas a senha sabe, né Dra., a abordagem já foi mais....não me bateram. Eles me mostraram que ali dentro da caixa tinha um material, mas eu disse que não tinha conhecimento da droga, depois que eles disseram que era droga. Ai seguimos para onde Ronald estava e eles abordaram ele. Ronald falou que a gente ia fazer as entregas das sacolas. Eu acho que não foi Fábio quem colocou a droga, porque a única pessoa diferente que pegou o carro foi Ronald. Quando ele pegou o carro disse que ia no posto de combustível, disse também que ia comprar cigarro e depois falou que colocou combustível. Fui eu quem recebeu o carro quando ele voltou do posto, mas não verifiquei o carro. E ele já foi saindo em outro carro. Eu não conhecia o Ronald, só no dia anterior. Fábio fazia entrega de sacos de embalagem com Ronald, ai Fábio disse que ia viajar no dia seguinte, carregando carreta, inclusive levei ele até o caminhão para carregar. Ai ele pediu para eu ir no lugar dele fazer as entregas. Fábio estava com Ronald no veículo e fomos todos para o condomínio de Fábio, para me apresentar e falar das entregas. A conversa foi em frente ao bloco que Fábio mora. Eu subi depois, porque eu dormi no apartamento de Fábio reside. Mas a conversa foi embaixo. Antes desse fato eu nunca tinha realizado corrida pra Ronald. A mãe de Ronald não estava programada para ir na entrega. Eu ia pegar Ronald e já fazer a entrega. Eu não sofri violência física, mas psicológica, e eu não resisti. No dia 29/06, dia anterior à prisão, eu não pequei no carro. Só no outro dia de manhã para deixar Fábio na casa da mãe, por volta das 7hs. Deixei Fábio, pequei a Presidente Dutra, Maria Quitéria e sofri a abordagem. Quando havia a troca de turno com Fábio eu não costumava fazer vistoria no veículo. No dia anterior ao fato eu não fiz nenhuma corrida, quem fez foi Fábio. Tem passageiro que pede para quardar coisas na mala, se tiver molhado. Não me recordo a hora exata da abordagem, porque quando eu deixei Fábio na casa da mãe, a bateria do caminhão dele estava meio ruim. Acredito que a abordagem deve ter sido por volta das 9hs. Que quando o passageiro sai do carro não faz a vistoria do veículo, as vezes eles mesmos pegam o que colocaram e saem. Que quando os policiais pegaram meu celular eu não sei o que eles olharam, pois ficou em poder deles. Eu não tinha costume de dormir na casa de Fábio, porém como a gente ia sair cedo no dia seguinte pra ele carregar a carreta, ai dormi. Ronald José Souza Queiroz — interrogatório — Lifesize: Eu tinha saído de casa e ia me encontrar com Alfredo na Maria Quitéria, porque eu moro atrás da Av. Maria Quitéria. Minha mãe mora de frente pra fábrica que a gente tem, é uma pequena fábrica. Que a gente compra sacos fora, reforma em embalagens menores e vende. Ela mora em uma casa e eu em outra, a gente se encontra na casa que meu pai deixou pra gente, onde tem a fábrica, ai quando acaba ela vai pra casa dela e eu volto pra minha. No dia anterior à prisão eu e minha mãe fizemos entrega de sacolas com Fábio, pela tarde. Quando era pouca quantidade eu colocava as sacolas no banco do fundo, mas quando era mais quantidade, colocava no fundo, na mala. Todas as sacolas foram entregues, ficou só umas de amostra, pra dar pro pessoal dos caixas, ai fica uns pacotes abertos. Nesse dia ficou. Que quando terminou a entrega

não tinha mais nada no carro, a não ser os sacos abertos. Oue só tinha o meu material mesmo. Que a gente sempre se ajuda, ele já me ajudou dando uns carros para trabalhar e dessa vez eu chamei ele pra trabalhar, fazendo essas entregas, a dez reais por fardo, porque ele tinha ficado desempregado e tava rodando de transporte. Mas ai ele conseguiu um emprego para carregar uma carreta e me avisou que o carro já estava pronto para ele sair no dia seguinte, porque o dono do carro já tinha deixado o carro carregado pra ele levar. Ai ele falou que ia deixar Neto comigo para fazer as entregas e o carro já fica com ele, porque eles dividiam o carro. Ai foi o que ele fez, ele já estava com o carro, pegou Neto e foi no condomínio para me apresentar. Mas ele subiu pra tomar banho. Ai eu disse que enquanto ele tomava banho eu ia pedir um carro de aplicativo para ir pra casa, mas antes ia pegar o carro para ir no posto comprar cigarro e volto. Quando retornei ao condomínio eu entreguei a chave a Neto e falei "já fui", porque minha esposa estava no início de uma gravidez e estava tendo sangramento, não podia esperar Fábio para me levar depois, ai peguei o carro de aplicativo e fui pra casa. No dia seguinte eu mandei mensagem para Fábio perguntando se tinha dado certo carregar o carro e ele disse que sim, ai perguntei cadê o Gordo (Alfredo) e ele disse que já estava pronto para ir. Ai mandei mensagem pra Gordo, "tem como vir me buscar", e ele respondeu que estava indo subir agora. Ele perguntou se tinha como ir mais perto, para a Maria Quitéria. Ai quando chegou na Maria Quitéria ele disse que já estava chegando e eu esperei ele. Quando o carro veio eu fui na direção do carro e quando abri a porta do passageiro. O policial estava dirigindo o carro e Alfredo no fundo com outro policial. Quando eu vi o policial dentro do carro eu voltei, achando que não era o carro, pensando que tinha entrado no carro errado. Ai o policial falou "entre, entre, não volte não", ai entrei no carro e já parou uma viatura no fundo, já me jogaram no fundo da viatura, depois de me revistar, não falaram nada, só me jogaram no fundo da viatura. Ai quando chegou no complexo eles me apresentaram a droga e perguntaram de guem era. Eu disse que não sei, nem pra onde vai. Eles disseram que iam me liberar, mas me deixaram esperando trinta minutos no fundo da viatura e depois disseram que a droga era nossa. Não sei se Fábio tem envolvimento com o tráfico de drogas, porque a gente se conhece desde pequeno, sempre trabalhava juntos. Eu só peguei o carro para ir no posto e voltei. Nunca fui preso ou processado. Eu já usei drogas, mas já tem um tempo que não uso. Que o apelido de Gordo atribuído a Alfredo foi Fábio quem falou, chamando de "Gordo Maniçoba". Durante o dia eu estava com Fábio fazendo as entregas de sacola e ele recebeu uma ligação para fazer o carregamento do carreto. Ai ele falou que o Gordo rodava com ele, mas só de noite e indicou ele para fazer o transporte. Que o contato telefônico com Gordo somente ocorreu no dia da entrega mesmo, por volta das 9hs. Que o carregamento do material de sacos foi feito pela última vez por volta das 16hs do dia anterior à prisão. Depois disso não abriu mais. A última entrega foi, inclusive, perto da casa de Fábio. Conforme se infere do depoimento prestado pela testemunha Roberto Barbosa de Figueredo, policial responsável pela diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes acima especificados, é possível perceber que a localização do veículo FIAT MOBI (e a consequente apreensão da cocaína) somente foi possível a partir de uma denúncia realizada perante o Serviço de Inteligência da Polícia Militar. Os dados fornecidos pela SOINT davam conta da prática do tráfico de drogas a bordo do citado veículo, que teria saído do conjunto Vila Olímpia sentido Av. Maria Quitéria, onde foi abordado, sem fornecer características físicas dos possíveis envolvidos na

mercancia ilegal. Além da apreensão da cocaína no porta-malas do carro, a perícia realizada no veículo apontou vestígios da droga no painel e em uma almofada que se encontrava no fundo do automóvel. A testemunha Roberto Barbosa declarou à autoridade judicial, ainda, que o recorrente no momento da abordagem contou que fazia uma corrida por aplicativo, mas ao consultar o celular deste não identificou chamadas pela empresa de transporte por aplicativo. Ao chegar até o segundo denunciado, Ronald, e inquirir sobre a suposta corrida solicitada, considerou contraditórias as versões apresentadas por ambos, pois Alfredo alegou não saber o conteúdo da encomenda, enquanto Ronald disse não ser o destinatário dos materiais, embora aquardasse a chegada do recorrente. O declarante Fábio, que dividia informalmente a locação do veículo com o réu, narrou ao Juízo ter sido o responsável por apresentar Alfredo e Ronald na noite anterior à prisão para que as entregas de sacos plásticos fossem realizadas pelo recorrente, tendo em vista a oportunidade de emprego conseguida por ele para carregamento de um caminhão. O recorrente relatou à magistrada da instrução que no dia da prisão deixou Fábio na casa de sua mãe pela manhã, onde pegaria o caminhão para o serviço de carreto contratado, seguindo ao local agendado com Ronald, a fim de dar início às entregas de sacolas, conforme combinado com Fábio na noite anterior. Informou o apelante ter sido abordado pela polícia neste trajeto, aduzindo não ter parado em nenhum lugar antes, bem como revelou ter o carro pernoitado na casa de Fábio, não tendo saído para lugar algum. Negou ter ciência sobre a droga apreendida, informando que a única pessoa estranha às entregas realizadas no automóvel Fiat MOBI foi Ronald, que na noite antecedente à prisão teria saído com o carro para comprar cigarros e abastecer, regressando cerca de trinta minutos depois para o condomínio onde o veículo pernoitou e só saiu no dia em que foi preso. Infere-se dos relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Civil no aparelho celular do recorrente a presença de fotografias com cocaína sendo pesada, constando um cartão poupança da Caixa Econômica em nome do apelante em duas das imagens localizadas. Além das fotos com pesagem de cocaína, extraiu-se também do aparelho celular do recorrente áudios que denotam combinações relativas ao comércio ilegal de cocaína produzido por HNI não identificado. A apreensão de droga no veículo conduzido pelo apelante, aliada aos elementos probatórios acima apontados, como a prova testemunhal, os relatórios de inteligência da polícia e as perícias, elidem a possibilidade de absolvição na forma do art. 386, inciso V e VII do CPP, havendo, em contrapartida, a comprovação da justa causa penal do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Lado outro, a alegação de erro de tipo sustentada pela defesa do recorrente, no sentido de o réu desconhecer a natureza ilícita do material transportado no veículo utilizado por ele para o transporte de pessoas por aplicativo, também não encontra nos autos nenhum suporte probatório. A defesa não se desincumbiu de prova, na forma do art. 156[1] do CPP, elementos que revelassem de maneira irrefutável o desconhecimento da natureza ilícita do material transportado, não sendo suficiente a mera negativa de autoria por parte do réu para caracterizar o instituto previsto no art. 20 do Código Penal, ainda mais quando presentes elementos probatórios que revelam o contrário. Na oportunidade, cito julgado sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERIOR DE PRESÍDIO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS AGENTES PENITENCIÁRIAS. OUANTIDADE DE ENTORPECENTE ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. MERA ALEGAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, ART. 42 DA LAD. CABIMENTO, CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, INCISO III, DA LAD. PATAMAR DE MAJORAÇÃO. BIS IN IDEM. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e de confiabilidade, que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do Julgador. 2. No caso, a palavra das policiais encontra-se em perfeita consonância com os elementos indiciários acostados aos autos (auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão), bem como com a prova pericial (laudos de exame em substância, preliminar e definitivo), com a prova testemunhal e, principalmente, com a confissão judicial (parcial) da acusada. 3. Diante do conjunto probatório, não há falar em acolhimento da tese de erro sobre elemento do tipo, pois inquestionável que a acusada tinha conhecimento pleno de que levava substância entorpecente consigo, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, ao tipo penal descrito na denúncia. 4. A apelada é primária, de bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa e não compõe organização criminosa, razão pela qual, cabível a incidência da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. A quantidade de droga aliada ao fato de ter sido apreendida dentro do presídio recomenda a redução do benefício no grau médio de $\frac{1}{2}$ (metade). 6. Mantida a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos e diante da primariedade e de bons antecedentes, impõe-se a manutenção do regime fixado na sentença — o aberto — com base no que prevê o artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º do Código Penal e a substituição por restritivas de direitos. 7. Recurso da Defesa desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. (Acórdão 1436709, 07139526920198070001, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA — PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA — NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ERRO DE TIPO ESSENCIAL -IMPROCEDÊNCIA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - VALORAÇÃO NEGATIVA - QUANTIDADE DE DROGAS - NECESSIDADE - PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL DETRAÇÃO - ALTERAÇÃO. Presente a justa causa, haurida da confirmação de denúncias anônimas com a apreensão de elevada quantidade de drogas ainda na via pública, durante a perseguição ao agente, é válida a diligência de busca domiciliar sem prévio mandado judicial. Não há que se falar em erro de tipo essencial quando o conjunto probatório revela que o agente não apenas tinha conhecimento da natureza ilícita da substância transportada, como estava ajustado com estabilidade e permanência para sua traficância. Demonstradas materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, mantém-se a condenação. A apreensão de elevada quantidade de drogas (43,190kg de maconha, 4,92kg de cocaína e 15,9g de crack) autoriza a valoração negativa da respectiva circunstância judicial. A condenação concomitante do agente pelo crime de associação para o tráfico é óbice à incidência do privilégio, por caracterizar a dedicação a atividades criminosas. Operada a detração, é possível o abrandamento do regime prisional inicial ao semiaberto (arts. 33, § 2º, b, CP c/c art. 387, § 2º, CPP). (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.22.241878-2/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2023, publicação da súmula

em 03/02/2023) Diante do exposto, estando evidenciada a autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição do Apelante por incidência do art. 386, incisos V e VII do CPP, tampouco a determinação do art. 20 do Código Penal, devendo, pois, ser mantida a condenação pelo crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, nos exatos termos da sentença recorrida. 2) DA NULIDADE DA PROVA OBTIDA A PARTIR DO CELULAR DO RÉU, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA TER ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO: Almeja a defesa técnica do recorrente o reconhecimento de nulidade da prova obtida no celular de Alfredo, aduzindo a inexistência de autorização prévia judicial para acesso aos dados armazenados em seu aparelho. Sustenta a defesa em sede de razões recursais que: "O Recorrente Alfredo narrou que, após ser abordado, os policiais ficaram insistindo muito para que desbloqueasse o celular, e após tanta insistência, resolveu fazê-lo. O próprio tenente, testemunha da Acusação, esclareceu que tal feito ocorrera sem autorização judicial, sendo completamente ilícito e vedado o acesso ao celular do abordado sem o devido trâmite. Fica cristalino então, Exa., a ilegalidade de tal prova. (...) No caso em liça, por ocasião da própria prisão em flagrante — sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial -, o celular do recorrente foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam, supostamente, prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial. A autorização do juiz deferindo a quebra do sigilo das informações e das comunicações (como aplicativos, fotografias e demais dados armazenados nos aparelhos de telefonia apreendido) somente foi feita em momento posterior e, mesmo assim, sem nenhuma fundamentação concreta que evidenciasse a imprescindibilidade da medida." Com efeito, analisando o conjunto probatório delineado nos autos, especialmente a prova oral e o interrogatório do réu degravado no tópico anterior, verifica-se que no momento da abordagem policial o apelante teria informado aos policiais não ter ciência do conteúdo encontrado no porta-malas do carro, porquanto havia sido chamado via aplicativo para uma corrida. Os policiais militares relataram, então, que o próprio réu, buscando comprovar sua alegação, tentou mostrar em seu celular a corrida solicitada, mas sem sucesso. Testemunha de acusação Tenente Roberto Barbosa de Figueiredo — Lifesize: (...) Ao dar voz de parada, foi atendido pelo condutor, foi detectado que existia uma substância análoga a cocaína, dentro de um recipiente que estava dentro de uma caixa térmica. O condutor disse que desconhecia do que se tratava e que ele serviria como uma espécie de remetente. O condutor indicou, então, para quem entregaria. Quando chegaram próximo a uma concessionária, foi identificado pelo condutor quem seria o segundo. (...) Que o senhor Alfredo afirmou que teria sido contratado para realizar uma corrida por meio de aplicativo de transporte, mas ao acessar o aparelho celular do réu não havia no aplicativo nenhum transporte solicitado por meio do aplicativo. Que ao chegar no local onde a droga seria entregue, o destinatário estava sozinho. (...) Que teve acesso ao celular do condutor do veículo, com permissão dele, para verificar se havia mesmo uma corrida em curso, conforme alegado. Que somente teve acesso ao whatsapp. Não tinha autorização judicial para acesso ao celular, mas isso não foi feito de forma coercitiva, o próprio condutor quis mostrar o celular para comprovar que ele não sabia quem seria o provável receptador. Quando Alfredo foi abordado falou que tinha sido solicitada uma corrida por aplicativo, que ele não sabia quem era, para fazer a

entrega de um material. (...) Perante a autoridade judicial o apelante contou que foi pressionado a entregar o celular, senão vejamos: Alfredo Carvalho Carneiro - interrogatório - Lifesize: (...) O material a ser entreque no dia seguinte já estava no carro, porque o que sobrava do dia anterior já ficava no carro para o dia seguinte, ai quando acabasse buscava mais. Cheguei a ver o material, ficava na mala. Eu fui ver que o material estava na mala após a abordagem policial. Eu sabia que tinha material na mala porque já tinha me avisado. A polícia não chegou a abrir a mala do carro. Eles baixaram o banco de trás e dava para ver uma caixa térmica e umas sacolas. O policial pediu que eu desbloqueasse, mas eu tentei resistir um pouco, mas a senha sabe, né Dra., a abordagem já foi mais....não me bateram. Eles me mostraram que ali dentro da caixa tinha um material, mas eu disse que não tinha conhecimento da droga, depois que eles disseram que era droga. Ai seguimos para onde Ronald estava e eles abordaram ele. (...) Eu não sofri violência física, mas psicológica, e eu não resisti. (...). Que quando os policiais pegaram meu celular eu não sei o que eles olharam, pois ficou em poder deles. Eu não tinha costume de dormir na casa de Fábio, porém como a gente ia sair cedo no dia seguinte pra ele carregar a carreta, ai dormi. A versão apontada pela testemunha no caso em apreco, no sentido de ter acessado o celular do recorrente no momento da abordagem com livre consentimento deste para fins de comprovar a solicitação de corrida pelo aplicativo, encontra no conjunto de provas verossimilhança das alegações do agente público. Ao ser flagrado com cerca de quatro quilos de cocaína no veículo conduzido pelo réu, apresentado como "motorista de aplicativo", em um carro plotado com propaganda de empresa de transporte por aplicativo é razoável que o aparelho celular seja apresentado como prova de que havia sido solicitada uma corrida, para quem se destinava a encomenda, sendo esta a versão narrada pela testemunha nas duas fases da persecução penal. O Superior Tribunal de Justiça apresenta jurisprudência contrária ao reconhecimento de nulidade da prova obtida nos moldes em debate, quando o acesso aos dados do celular é conferido por meio do consentimento do réu. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA ACESSAR AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E CONSENTIMENTO DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NO APARELHO TELEFÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II A jurisprudência desta eg. Corte Superior afirma que é dispensável a autorização judicial, para a devassa do conteúdo telefônico do investigado ou acusado, quando houver consentimento do proprietário do aparelho telefônico, sem acarretar qualquer ilicitude sobre a prova obtida. III -Na presente hipótese, apesar da irresignação defensiva, não se verificou qualquer ilicitude da prova obtida pela autoridade policial, haja vista que, no caso concreto, como bem destacado pelas instâncias de origem, "houve autorização judicial deferindo o mandado de busca e apreensão de drogas, bem como de documentos, equipamentos, ferramentas ou aparelhos

eletrônicos que digam respeito à venda, manuseio, destinação da droga ou ao dinheiro proveniente da venda" (fl. 1383), bem como o acesso ao aparelho telefônico "fora franqueado pelo réu". IV - O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte é no sentido de que exige-se a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ao interpretar essa regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que "não havia necessidade de perícia dos telefones: o relatório policial traz fotos do que importa, e os defensores dos acusados tiveram acesso a elas" (fl. 1616). V - Cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ. Ouinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017). VI - Na presente hipótese dos autos, o acórdão recorrido mediante fundamentação concreta manteve a exasperação da reprimenda do paciente acima do mínimo legal, levando em consideração a sua integração a "uma das maiores associações criminosas do País", a saber, "o Primeiro Comando da Capital". Portanto, não há que se falar em flagrante ilegalidade. VII - No mais, saliente-se que "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2022). VIII - No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. IX In casu, verifico que inexiste flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judicias indicadas no acórdão, justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. X - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 651.267/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. INEVITAVILIDADE DA INCURSÃO POLICIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DEVASSA DO APARELHO CELULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACESSO AUTORIZADO E IRRELEVÂNCIA, DADA EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES PARA O

INGRESSO POLICIAL. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I -Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, a eg. Corte de origem consignou a viabilidade da prova inicial, com amparo nas características concretas do caso, do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade, seja da busca domiciliar que culminou na prisão em flagrante do agravante, seja no acesso ao seu aparelho celular. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte de origem demonstrou de forma idônea que a incursão no domicílio seria inevitável, uma vez que, após a real identificação do acusado, ora agravante, foi constatada a existência de mandado de prisão, bem como em face de diversas pessoas que estavam na companhia do acusado no interior do domicílio, o que imporia aos milicianos o dever legal de proceder à prisão dos mesmos, o que atrai a aplicação da teoria da descoberta inevitável no presente caso. Precedentes. III - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, devidamente esclarecida a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. IV - No que concerne à alegada violação ao direito ao silêncio do agravante, verificou-se que eq. Corte de origem não se pronunciou sobre o tema ao dar provimento ao apelo ministerial, tampouco foram aviados embargos de declaração pela defesa, ficando este eq. Tribunal Superior impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de ter incorrer em indevida supressão de instância. Verbis: "Como não há decisão de órgão colegiado, é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, c, da Constituição da Republica, que exige decisão de Tribunal" (HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/8/2017). V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.486/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) O ato inicial do consentimento encontra no conjunto probatório ressonância, tendo, sequencialmente, sido representado à Justiça a autorização para acesso aos dados armazenados no celular do recorrente, conforme se infere do excerto abaixo transcrito: ID 28186532 - fls. 35/36: "(...) AUTORIZO, ademais, o acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido com o (s) investigado (s), haja vista sua relevância para a apuração dos fatos, além de constituir prova válida para a instrução criminal, sendo certo que "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (STF. MS n.

23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, De 12/05/2000). Não se olvide, outrossim, que o direito à segurança pública revela a importância do acesso das autoridades de persecução penal dos dados armazenados em aparelhos celulares da pessoa presa em flagrante, razão pela qual acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial, que deverá ser comunicada para que encaminhe o celular para perícia a fim de coletar informações que quardem pertinência com a apuração, encaminhando o laudo correspondente a este Juízo. Outrossim, a quebra do sigilo de ERB e de bilhetagem do ramal utilizado no aparelho apreendido, com o afastamento parcial do sigilo dos dados telefônicos, encontra respaldo legal e a produção probatória pretendida é válida e necessária para a coleta de outros elementos que venham a esclarecer a possível dinâmica criminosa e eventuais outro envolvidos, não se vislumbrando outro meio eficaz para tanto. Assim, com base na Lei 9296/96, DEFIRO o pedido formulado quanto aos terminais apontados, no período requerido (entre os dias 01/06/2021 a 30/06/2021), determinando que se oficie as operadoras de telefonia móvel para os devidos fins, Inclusive para informar acerca de eventuais linhas cadastradas no CPF dos autuados. (...)" Importante o registro, ademais, que os dados extraídos do aparelho celular do recorrente utilizados na sentença penal de origem, mesmo tendo sido obtidos mediante autorização judicial e, portanto, legal, não foram os únicos elementos de prova utilizados para fundamentar a condenação, razão pela qual não há que se falar em nulidade por violação ao art. 5º, inciso X da Constituição Federal, tampouco na caracterização de prova ilícita, segundo dispõe o art. 157 do CPP. Deste modo, fica afastada a arquição de nulidade da prova obtida no celular do recorrente. 3) DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006 E APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: Em sede de requerimento subsidiário, a Defesa do recorrente pleiteia o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, em seu patamar máximo, argumentando tratar-se que réu primário, inexistindo prova da dedicação a atividade criminosa. O Juízo a quo ao realizar o processo dosimétrico de pena do apelante consignou que: "Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza da droga apreendida - quase 4kg de cocaína, substância altamente nociva por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada - circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CPP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, e justifica a exasperação da pena-base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Inexistem causas de aumento de pena. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que se infere dos autos dedicação do acusado à atividade criminosa, conforme fundamentação exposta alhures, não só pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas notadamente pelos dados colhidos na perícia do celular judicialmente autorizada, a denotar habitualidade delitiva. Diante do exposto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600

(seiscentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do réu. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, mormente em face do quantum de pena aplicado, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, sem prejuízo da análise do requisito temporal, que também não teria o condão de alterar o regime ora estabelecido Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto." (destaquei) Conforme visto do édito penal, a magistrada exasperou a reprimenda base do apelante em um ano, considerando desfavorável a culpabilidade do réu diante da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Na terceira fase do processo, além da quantidade de drogas, foi utilizada para o afastamento do § 4º, também, a valoração sobre os dados colhidos na perícia do celular do recorrente, os quais, no entender do juízo de origem, revelaram a "habitualidade delitiva" do agente. Neste ponto, entende esta Corte merecer albergamento parcial a insurgência da defesa. Indubitavelmente, o tráfico de drogas restou comprovado no caso em julgamento, conforme visto das provas construídas ao longo da persecução penal e aqui apresentadas no decorrer do voto. Embora não se descuide que a primariedade do réu não seja, por si só, elemento revelador da "primeira traficância" a merecer a redutora de pena na terceira etapa do processo dosimétrico, a inexistência de registros criminais constitui sim elemento valoroso e idôneo à constatação do tráfico privilegiado, desde que inexistam outras provas da dedicação à atividade criminosa. Ora, as fotos e os áudios referidos na sentença penal como um dos elementos caracterizadores da "habitualidade delitiva" a revelar dedicação a atividade criminosa, não podem, em absoluto, serem desprezados da análise que compõe a prática do tráfico de drogas. No entanto, afirmar com base nestas mesmas circunstâncias a ocorrência de "habitualidade delitiva" capaz de revelar dedicação à atividade criminosa, não parece ser, salvo melhor juízo, o raciocínio mais adequado ao caso. Analisando os códigos das fotografias e áudios mencionados no édito penal de primeiro grau e aqui elencados no tópico 1 do voto é possível perceber a referência a datas (escritas na ordem de ano/mês/dia) ocorridas em um período de até um mês antes da prisão do réu. Maio e junho de 2021. Vejamos: "(Image/ 1624180084954_-280430594_IMG-20210614-WA0107.jpeg; Image/ 1624180084954_-366318047_IMG-20210614-WA0104jpeg; Image/IMG-20210528-WA0169.jpg; Image/IMG-20210528-WA0174.jpg)" destaquei. "(Audio/ PTT-20210629-WA0048.opus) HNI: "Mas como já *ta no pino, a gente guarda pra outra da forte, o que é for, troca só 50, ta ligado? Não era nem pra eu ter embalado essa porra, embalei pra fazer o corre, acabei que eu nem fiz nada, tive que viajar e figuei na pousada la. Ai a gente faz isso, tu traz 50 dessa forte, ta ligada? Ai outra 50 dessa tua de boa, a gente troca pela essa ai da outra mais forte. Ai continua as mesmas 100, ta ligado?"(Audio/PTT20210629-WA0049.opus) Outra pessoa então responde à mensagem:"Já é pai! Ou então nós faz o seguinte: desembolar 50 agui que troca ai. Como tu não usou ainda, então vai trabalhando ai, qualquer coisa, a gente troca 50". (Audio/PTT-20210629- WA0050.opus)" destaquei. 0 recorte temporal das provas periciais apresentadas na ação penal de origem, conforme dito acima, embora denote a prática do tráfico de drogas, não permite a conclusão adotada na sentença, de que o recorrente se dedica à atividade criminosa, porquanto ausente o caráter temporal que revele comportamento contínuo, permanente, habitual. A expressão "não se dedicar às atividades criminosas" contida no § 4º do art. 33 comporta vaqueza e

imprecisão, uma vez que a legislação especial de drogas não cuidou de delimitar o seu conceito. Não obstante, o termo dedicação pressupõe situação que revela "algum modo permanente"[2]. Nos dizeres do Professor e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Plínio Antônio Britto Gentil: "'atividades criminosas' parecem sugerir uma certa constância por parte do delingüente, inaplicável a quem tenha praticado um só crime, já que o termo atividade é indicativo de um estado permanente". A investigação policial colacionada aos autos, repita-se, permite a certeza quanto a prática do tráfico de drogas, mas não oferece panorama probatório que revele a dedicação de Alfredo às atividades criminosas, e, neste contexto, a primariedade do agente destacada pela Defesa do réu merece ser levada em consideração para fins de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Contudo, embora possível o reconhecimento da causa especial de reducão de pena, não se pode desconsiderar na espécie a quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Foram 3.710,12 kg (três quilos, setecentos e dez gramas e doze centigramas) em quatro barras de cocaína. A quantidade em questão é fator justificador da modulação da fração referente à diminuição almejada, de modo que a aplicação da redutora no máximo previsto pela legislação não merece prosperar. Registre-se, ademais, que diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, mas sopesadas, também, a significativa quantidade de cocaína apreendida, a fim de evitar o bis in idem, uma vez que a sentença de primeiro grau exasperou a reprimenda básica com amparo neste fundamento, fica redimensionada, de ofício, a pena base para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa na fração mínima de 1/30 (um trinta avos), procedendo-se, na terceira etapa, a redução mínima em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade da droga apreendida. Na oportunidade, a fim de robustecer os fundamentos jurídicos aqui apresentados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta turma sobre o tema em referência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E QUALIDADE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIN IN IDEM. NÃO APRESENTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. LOCAL DO FATO. MINORANTE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), está vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a penabase e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem. 3. Ademais, "o fato de o Agente estar em conhecido ponto de venda de drogas não permitem presumir a dedicação do Paciente à atividade criminosa." (AgRg no HC n. 647.199/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes. 4. De rigor a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois a Corte de origem, embora tenha mencionado que as circunstâncias do delito indicavam a dedicação, não delineou os elementos necessários a permitir esta conclusão. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp n. 2.183.093/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º DO

ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDEVIDO BIS IN IDEM. QUANTIDADE UTILIZADA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A conclusão das instâncias ordinárias de que o agravante se dedica à atividade criminosa está alicerçada, precipuamente, na quantidade de droga, elemento que foi considerado, também, na pena-base, configurando, assim, indevido bis in idem. Ademais, as circunstâncias do delito delineadas na instrução criminal indicam que o ora agravante e o corréu agiram na função de "mula", permitindo a incidência no § 4º. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 755.391/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E INTERMUNICIPALIDADE DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS. NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O fato de se tratar de transporte intermunicipal de entorpecentes não comprova, por si só, a dedicação ao tráfico, e tal circunstância já foi utilizada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. 3. Foi ressalvada, contudo, a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena. 4. Na hipótese, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas foram sopesadas tanto para majorar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, quanto para negar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, de modo que incorreu o Tribunal de origem em manifesto bis in idem, o que configura constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 780.053/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/06)-PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. MÉRITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS ALÉM DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA -CONDENAÇÃO DE RIGOR — TRÁFICO PRIVILEGIADO EM PATAMAR MÍNIMO -CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZA ALTAMENTE VICIANTE —PENA REDIMENSIONADA - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I -Apelante condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), fixando pena de 05 (cinco) anos em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade. II – Apelação Defensiva na qual questiona, preliminarmente, a nulidade em razão da prova ilícita pela busca e apreensão ilegal, e, no mérito, requer o redimensionamento da pena-base e a incidência do benefício previsto no §

 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois tercos) além da eventual readequação do regime inicial de cumprimento de pena além da possibilidade de substituição de pena. III - Preliminar de nulidade das provas por suposta violação de domicílio não merece acolhida. Desenganadamente, a própria dinâmica da diligência afasta qualquer ilegalidade do ingresso na residência do Acusado, restando evidenciado que ocorreu a convite do próprio Réu, em cujo imóvel foi apreendida a droga (18 porções de cocaína, totalizando 1.072,00g (hum mil e setenta e dois gramas), de resultado positivo para cocaína, cf Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26 e Laudo de Constatação de fls. 37. Ademais, conforme O teor dos depoimentos prestados pelos policiais, na fase inquisitorial quanto em juízo, o acusado permitiu a entrada dos agentes em sua casa e realizar busca e apreensão. Em decorrência, inviável reconhecer que houve ilicitude na diligência investigativa empreendida que resultou na apreensão das drogas no imóvel que, diga-se, iniciou-se, no momento em que foi abordado, com o achado de certa substância em seu bolso, prosseguiu com a sua confissão de que estaria indo entregar as drogas num local e posterior informação aos Agentes de que havia mais drogas no imóvel onde residia, a fundamentar o ingresso dos policiais no imóvel. III -Materialidade se encontra definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e apreensão à fl. 26, Laudo de Exame de Constatação Provisório de drogas e Laudo Pericial Definitivo de drogas à fl. 84. A autoria, por sua vez, devidamente comprovada pelos depoimentos tomados em juízo e da própria confissão do Acusado. IV — Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, destaco que, reconhecido que o Apelante estava transportando entorpecentes quando foi abordado, tendo confessado que estaria levando a substância entorpecente para venda, notadamente pela sua pena ter sido fixada, definitivamente, no mínimo legal — em face de as circunstâncias lhe terem sido favoráveis. Sobre o tema da aplicação do art. 33, \$ 4º da Lei de Tóxicos e seguindo o tema nº 1139 do STJ, verifico que o Apelante faz jus ao benefício do Tráfico privilegiado. Contudo, apesar do mesmo ser tecnicamente primário, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - cocaína - de alto poder lesivo e viciante - "1.072,00g (hum mil e setenta e dois gramas), de resultado positivo" — têm de ser consideradas na fixação do redutor. Assim, defiro o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) de redução. V — Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a magistrada a quo fixou a pena-base, para o crime de tráfico ilícito de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) meses, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa considerando exacerbada as circunstâncias do crime, tendo em vista a vasta quantidade de entorpecentes apreendida. Na segunda fase, a pena foi fixada em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) ante a Súmula nº 231 do STJ. Não há o que se reparar. Em seguida, como já abordado anteriormente, considerando que foi negado o benefício do redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, pelo fundamento de que responderia a outra ação criminal por violência doméstica (processo de nº 0321327-46.2019, pertencente à 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), entendo pela possibilidade de aplicação do redutor, mas no percentual de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade de droga apreendida - 1.072,00g (hum mil e setenta e dois gramas), e a natureza da droga - de resultado positivo para cocaína, de elevado poder viciante. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos, 2 (dois) meses

de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime semiaberto. Assegurada a detração penal, a ser feita pelo Juízo da Execução, e garantido o direito de recorrer em liberdade, em razão de a sentença, novo título, não estar fundamentada em base empírica, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VI - Parecer da Procuradoria de Justica pelo não provimento do Apelo. VII - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena-base, fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena, reconhecer o direito á detração penal, a ser feita pelo Juízo da execução, aplicando o benefício do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo e o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso ou com Mandado de Prisão em aberto. A C Ó R D Â O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704778-22.2021.8.05.0001 , provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante ROBERT ANTONIO SOUZA LEAL, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a Preliminar suscitada e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM POR TER O JUÍZO A QUO RECONHECIDO SIMULTANEAMENTE AS VETORIAIS DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA, EM ORDEM A DETERMINAR A RESPECTIVA REDUÇÃO DA PENA E O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não resta dúvidas de que o acusado foi o autor do crime de tráfico de drogas, conforme narrado na denúncia. Em verdade, infere-se que o Apelante não se insurge contra a prática dos atos que lhe são imputados na denúncia, até porque não sobejam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. Desse modo, a Defesa pugna, tão somente, pela revisão da dosimetria da pena-base, requerendo o redimensionamento da pena-base aplicada para o grau mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a ocorrência de bis in idem, haja vista que os critérios da quantidade e natureza da droga foram simultaneamente valorados na primeira e terceira fases da dosimetria da pena; a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima de 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão da gratuidade da justiça (pp. 214/226). I- O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente que o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida somente na primeira (penabase) ou na terceira fase da dosimetria (fração de redução — art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06), a depender do caso concreto, sendo vedada a consideração simultânea dessas circunstâncias em ambas as etapas, sob pena de incorrer em bis in idem. Neste contexto, não se admitindo a utilização concomitante de tais critérios judiciais para aumentar a pena-base e para modular a fração redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem-se que revisão da dosimetria é medida que se impõe na espécie. Desta forma, têm-se que a dosimetria merece ser revista para que a pena base seja fixada no mínimo legal, mantendo a valoração da

qualidade/quantidade da droga apenas na terceira fase. II- Noutro giro, também não merece acolhimento a fundamentação trazida pelo apelante acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea. Deveras, afigura-se desnecessário envidar maiores esforços para se perceber que o apelante, a rigor, não confirmou a prática delitiva a que foi condenado, não contribuindo, assim, para a elucidação dos fatos. O acusado trouxe declarações contraditórias em Juízo, afirmando inicialmente que desconhecia que, em seu porta malas, havia droga. Em seguida, disse que a droga não lhe pertencia, mas sim a um terceiro, que era desconhecido, e que teria fugido de seu veículo ao ter visto os policiais em ronda. No mesmo instante, disse saber o nome do suposto carona, porém não poderia revelá-lo. Como se observa, as contradições constantes no interrogatório de Joilson dos Santos Sá não permitem lhe dar credibilidade. A bem da verdade, em nenhum momento restou demonstrado o seu intento em esclarecer os fatos ou mesmo colaborar com a Justiça; ao revés, constatou-se de sua parte a apresentação de versões diversas e que se contradizem tanto entre si quanto em relação às demais provas reunidas no feito. III- Por sua vez, assiste razão à defesa ao destacar que o juízo sentenciante incorreu em bis in idem por reconhecer concomitantemente as vetoriais da quantidade e da natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena. PELO CONHECIMENTO do presente recurso de apelação e, na esteira do Parecer da Procuradoria, pelo PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO n.º 0500745-45.2020.8.05.0150. em que figuram, como Apelante, JOILSON DOS SANTOS SÁ e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA Deste modo, incidindo na terceira etapa do processo dosimétrico a fração mínima de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade elevada de drogas apreendidas, bem como por se tratar a cocaína de entorpecente com elevado poder viciante, fica a pena definitiva do recorrente redimensionada para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E JULGA PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO, reconhecendo a incidência do § 4° do art. 33 da Lei n° . 11.343/2006, redimensionando a pena do recorrente ALFREDO CARVALHO CARNEIRO para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) diasmulta na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora [1] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) [2]https://revistadoutrina.trf4.jus.br/ index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/ Plinio Britto.htm